SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48584 - MG (2025/0014775-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO RAYMUNDO CAMPOS - DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS	:	VIVIANE MACEDO GARCIA - MG080902 MAYRAM AZEVEDO BATISTA DA ROCHA - MG079941
AGRAVADO	:	ANGELO MARCOS MIRANDA PINTO
ADVOGADOS	:	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - MG195725 GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195920 GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195721
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633 GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349 BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419 ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS - MG023660
AGRAVADO	:	SONIA APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	BRUNO CORREA LAMIS - MG080058 LUCIANO JUNIO DA SILVA FONSECA - MG216227
AGRAVADO	:	ODETE ILIDIA DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a Reclamação n. 48.584/MG, nos termos do art. 988 do CPC, sob a

Documento eletrônico VDA47486553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2025 16:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 2d611efa-baa1-46ec-8db4-8118652abf6f

alegação de usurpação de competência do STJ pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao pautar para julgamento um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre matéria já afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ.
2. A decisão agravada indeferiu a reclamação por inadequação do meio processual, ausência de afronta direta à autoridade de decisão do STJ e vedação ao uso da reclamação para controle de aplicação de tese repetitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional é meio processual adequado para impedir o prosseguimento de IRDR em tribunal de origem, quando já houver afetação de recurso repetitivo pelo STJ sobre a mesma matéria de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a reclamação possui finalidade específica e limitada, não se prestando a substituir recursos próprios nem a funcionar como mecanismo de fiscalização da correta aplicação de jurisprudência consolidada.
5. Não há decisão do STJ determinando a suspensão de julgamento do IRDR no TJMG, nem afronta a acórdão desta Corte com eficácia erga omnes, o que torna a reclamação incabível.
6. O TJMG reconheceu a perda superveniente do objeto do IRDR, extinguindo-o com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da afetação da matéria ao STJ, o que não configura usurpação de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.
Tese de julgamento: "1. A reclamação constitucional não é meio processual adequado para impedir o prosseguimento de IRDR em tribunal de origem quando já houver afetação de recurso repetitivo pelo STJ. 2. A reclamação possui finalidade específica e não se presta a substituir recursos próprios ou a fiscalizar a aplicação de jurisprudência consolidada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 976, § 4º; 988; 1.036; 1.037.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na Rcl n. 46.785/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Turma, julgado em 30/4/2024; STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 48.481/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47486553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2025 16:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 2d611efa-baa1-46ec-8db4-8118652abf6f

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47486553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/05/2025 16:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 2d611efa-baa1-46ec-8db4-8118652abf6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48584 - MG (2025/0014775-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO RAYMUNDO CAMPOS - DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS	:	VIVIANE MACEDO GARCIA - MG080902 MAYRAM AZEVEDO BATISTA DA ROCHA - MG079941
AGRAVADO	:	ANGELO MARCOS MIRANDA PINTO
ADVOGADOS	:	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - MG195725 GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195920 GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195721
AGRAVADO	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633 GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349 BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419 ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS - MG023660
AGRAVADO	:	SONIA APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	BRUNO CORREA LAMIS - MG080058 LUCIANO JUNIO DA SILVA FONSECA - MG216227
AGRAVADO	:	ODETE ILIDIA DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA46974168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2025 20:16:40
Código de Controle do Documento: fdd0c238-41de-4dc4-b470-c6d4c965c2ab

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a Reclamação n. 48.584/MG, nos termos do art. 988 do CPC, sob a alegação de usurpação de competência do STJ pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao pautar para julgamento um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre matéria já afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ.

2. A decisão agravada indeferiu a reclamação por inadequação do meio processual, ausência de afronta direta à autoridade de decisão do STJ e vedação ao uso da reclamação para controle de aplicação de tese repetitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional é meio processual adequado para impedir o prosseguimento de IRDR em tribunal de origem, quando já houver afetação de recurso repetitivo pelo STJ sobre a mesma matéria de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a reclamação possui finalidade específica e limitada, não se prestando a substituir recursos próprios nem a funcionar como mecanismo de fiscalização da correta aplicação de jurisprudência consolidada.

5. Não há decisão do STJ determinando a suspensão de julgamento do IRDR no TJMG, nem afronta a acórdão desta Corte com eficácia erga omnes, o que torna a reclamação incabível.

6. O TJMG reconheceu a perda superveniente do objeto do IRDR, extinguindo-o com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da afetação da matéria ao STJ, o que não configura usurpação de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.

Tese de julgamento: "1. A reclamação constitucional não é meio processual adequado para impedir o prosseguimento de IRDR em tribunal de origem quando

Documento eletrônico VDA46974168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2025 20:16:40
Código de Controle do Documento: fdd0c238-41de-4dc4-b470-c6d4c965c2ab

já houver afetação de recurso repetitivo pelo STJ. 2. A reclamação possui finalidade específica e não se presta a substituir recursos próprios ou a fiscalizar a aplicação de jurisprudência consolidada".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 976, § 4º; 988; 1.036; 1.037.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na Rcl n. 46.785/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Turma, julgado em 30/4/2024; STJ, AgInt nos EDcl na Rcl 48.481/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO RAYMUNDO CAMPOS – DEFESA COLETIVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a Reclamação n. 48.584/MG, nos termos do art. 988 do CPC.

A reclamação foi ajuizada sob a alegação de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais teria incorrido em usurpação de competência desta Corte, ao pautar para julgamento um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) cuja matéria jurídica, relativa à aplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor às vítimas do desastre de Brumadinho, já havia sido objeto de afetação ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ, no âmbito do Tema 1.280.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a reclamação, assentando a inadequação do meio processual eleito, por ausência de afronta direta à autoridade de decisão proferida por esta Corte, bem como pela utilização da reclamação como instrumento de controle da aplicação de tese repetitiva, o que é vedado pela jurisprudência consolidada.

No agravo interno, o Instituto alega que a decisão recorrida teria incorrido em indevida restrição interpretativa do art. 988 do CPC, sustentando que a finalidade da reclamação seria garantir a competência prioritária do STJ em matérias já afetadas sob o rito do art. 1.036 do CPC, vedando-se a instauração de

Documento eletrônico VDA46974168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2025 20:16:40
Código de Controle do Documento: fdd0c238-41de-4dc4-b470-c6d4c965c2ab

IRDR nos tribunais locais. Sustenta ainda que, embora o IRDR tenha sido extinto pelo TJMG, a decisão ainda não transitou em julgado, persistindo o interesse processual na preservação da competência desta Corte.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com o consequente reconhecimento do cabimento da reclamação.

Agravo impugnado às fls. 179-182.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia aqui posta cinge-se à definição do cabimento da reclamação constitucional como meio processual adequado para impedir o prosseguimento de IRDR em tribunal de origem, quando já houver afetação de recurso repetitivo pelo STJ sobre a mesma matéria de direito.

A jurisprudência desta Corte é firme ao estabelecer que a reclamação possui finalidade específica e limitada, não se prestando a substituir os recursos próprios nem a funcionar como mecanismo de fiscalização da correta aplicação de jurisprudência consolidada.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, INCISO II. NÃO CABIMENTO PARA CONTROLE DA APLICAÇÃO DE TESE ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. 2. Segundo a jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ a reclamação não é "instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos

Documento eletrônico VDA46974168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2025 20:16:40
Código de Controle do Documento: fdd0c238-41de-4dc4-b470-c6d4c965c2ab

especiais repetitivos" (Corte Especial, Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 6.3.2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl n. 46.785/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Turma, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, I, 'f', da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita" (AgInt na Rcl n. 46.785/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024). 2. No caso, não cabe reclamação para exame da aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo (Rcl n. 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 6.3.2020. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl na Rcl n. 48.481/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Na mesma linha essa compreensão foi recentemente reafirmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do AgInt na Rcl n. 46.984/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que se concluiu que "a superveniente determinação de sobrestamento de recurso extraordinário posteriormente interposto com base em orientação a ser definida pelo Pretório Excelso no Tema 1255/STF não implica em usurpação de competência desta Corte, tampouco em descumprimento de decisão deste Sodalício" (AgInt na Rcl n. 46.984/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

O núcleo argumentativo do agravante, por mais respeitável que seja, não se sustenta diante da moldura estrita de cabimento da reclamação. Ainda que se reconheça a existência de afetação do Tema n. 1.280 do STJ, tal circunstância, por si só, não autoriza o manejo da reclamação, se não houver decisão judicial específica cuja autoridade tenha sido violada.

Documento eletrônico VDA46974168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2025 20:16:40
Código de Controle do Documento: fdd0c238-41de-4dc4-b470-c6d4c965c2ab

No presente caso, conforme salientado na decisão agravada, não há decisão do STJ determinando, em concreto, a suspensão de julgamento do IRDR no TJMG, tampouco se verifica afronta a acórdão desta Corte com eficácia erga omnes.

Ademais, o próprio TJMG reconheceu a perda superveniente do objeto do IRDR, extinguindo-o com fundamento no art. 485, VI, do CPC, exatamente em razão da afetação da matéria ao STJ. Tal conduta, longe de configurar usurpação de competência, representa observância da sistemática processual prevista nos arts. 976, § 4º, e 1.037 do CPC.

Logo, não se evidencia ofensa à competência normativa desta Corte ou à autoridade de suas decisões, razão pela qual a reclamação se mostra manifestamente incabível.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo-se incólume a decisão que indeferiu liminarmente a Reclamação n. 48.584/MG, por ausência dos requisitos legais de admissibilidade do instrumento (art. 988 do CPC)**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46974168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/04/2025 20:16:40
Código de Controle do Documento: fdd0c238-41de-4dc4-b470-c6d4c965c2ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 48.584 / MG

Número Registro: 2025/0014775-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00622656420248130000 10000233045095001 10000233045095002 622656420248130000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	INSTITUTO RAYMUNDO CAMPOS - DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS	:	VIVIANE MACEDO GARCIA - MG080902
		MAYRAM AZEVEDO BATISTA DA ROCHA - MG079941
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ANGELO MARCOS MIRANDA PINTO
ADVOGADOS	:	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - MG195725
		GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195920
		GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195721
INTERES.	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349
		BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
		ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633
		ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS - MG023660
INTERES.	:	SONIA APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	BRUNO CORREA LAMIS - MG080058
		LUCIANO JUNIO DA SILVA FONSECA - MG216227
INTERES.	:	ODETE ILIDIA DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA47459027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:39:32
Código de Controle do Documento: ba0aa632-7342-4463-b8b9-cf3334be4cda

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	INSTITUTO RAYMUNDO CAMPOS - DEFESA COLETIVA
ADVOGADOS :	VIVIANE MACEDO GARCIA - MG080902
	MAYRAM AZEVEDO BATISTA DA ROCHA - MG079941
AGRAVADO :	ANGELO MARCOS MIRANDA PINTO
ADVOGADOS :	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - MG195725
	GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195920
	GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - MG195721
AGRAVADO :	VALE S.A
ADVOGADOS :	ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090633
	GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349
	BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
	ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS - MG023660
AGRAVADO :	SONIA APARECIDA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADOS :	BRUNO CORREA LAMIS - MG080058
	LUCIANO JUNIO DA SILVA FONSECA - MG216227
AGRAVADO :	ODETE ILIDIA DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO :	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO :	TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47459027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:39:32
Código de Controle do Documento: ba0aa632-7342-4463-b8b9-cf3334be4cda